



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROCOLO GERAL 2832
Data: 13/11/2017 Horário: 14:07
Legislativo -

MENSAGEM Nº. 068/2017

Arapongas, 09 de novembro de 2017.

Prezado Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Encaminhamos aos nobres Edis, o presente VETO total ao Projeto de Lei nº. 4.611/2017, pelas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº. 4.611/2017 dispõe sobre a denominação do Centro Municipal de Educação Infantil do Conjunto San Raphael II.

Referido Projeto, de iniciativa de Vereador de Arapongas deve ser analisado sob o prisma da legalidade e, sobretudo, da constitucionalidade, a fim de trazer a segurança jurídica adequada.

Desta feita, como se demonstrará adiante, o Projeto aprovado é inconstitucional.

Pois bem. Por disposição da Lei Orgânica do Município de Arapongas, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal a denominação de prédios públicos, consoante prevê o art. 67, XXIV, da Lei Orgânica Municipal.

Deveras, respeitosamente, o Projeto apresentado extrapola a competência de iniciativa edil. Sobre o assunto, delimitando com maestria a distinção entre as relevantes atribuições de cada Poder, Hely Lopes Meirelles posicionou-se:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter

1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Estado do Paraná

regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias". (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439)".

Diante do exposto, considerando-se que a denominação de próprios é de competência privativa do Prefeito Municipal, este Projeto de Lei merece veto jurídico.

Desta forma, pela questão jurídica posta, somos forçados a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº. 4.611/2017.

Certos da compreensão de Vossas Excelências, pugnamos pela manutenção do veto por essa Casa de Leis, aproveitando, outrossim, o ensejo para renovar-lhes nossos votos de apreço e consideração.



SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

Exmo. Sr,
OSVALDO ALVES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta